

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE.

Processo nº 3690/2022

Concorrência Pública nº. 001/2023

**ART&C COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.692.183/0001-89, com sede na Av. Nilo Peçanha, nº 338, Petrópolis, Natal/RN, CEP: 59012-300, por meio do representante devidamente credenciado no procedimento licitatório acima identificado, com base no art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93 e item 15.4 do edital, vem a presença de Vossa Senhoria oferecer

### CONTRARRAZÕES RECURSAIS

aos recursos interpostos pela **DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA.** e **CRIOLA PROPAGANDA LTDA.**, ambas já devidamente qualificadas no processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos em anexo.

Requer, desde já, a manutenção da decisão recorrida e a remessa das razões e contrarrazões recursais à autoridade competente para apreciação e julgamento do recurso.

Pede deferimento.

Natal/RN, 11 de maio de 2023.

  
**ART&C COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**  
PABLO LICURGO DAMASCENO BATISTA DE ARAUJO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Processo nº 3690/2022

Concorrência Pública nº. 001/2023

## **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

### **1. DA SÍNTESE FÁTICA**

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte promoveu licitação destinada à contratação de serviços de publicidade nos termos do art. 2º, da Lei nº 12.232/2010. O procedimento licitatório seguiu seu trâmite adequado até a publicação do resultado do julgamento das propostas técnicas.

Após a publicação do resultado da avaliação técnica foi aberto o prazo recursal, tendo as agências **DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA** e **CRIOLA PROPAGANDA LTDA.** interposto recursos administrativos.

A **DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA.** objetiva a reforma da decisão que entendeu pela sua desclassificação do certame, assim como a redução da pontuação à nota técnica atribuída a **ART&C COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**

Por outro lado, a **CRIOLA PROPAGANDA LTDA.,** ainda que não tenha efetuado nenhum pedido relacionado à **ART&C COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.,** afirma que esta “sequer apresenta dados em um dos relatos, conforme afirmação da própria subcomissão em seu relatório, mereceu 9,8, nota superior à da Recorrente, o que também não há nada que justifique a diferença, pois apresenta pouquíssimos dados de efeito/resultado”.

Consoante veremos, as alegações apresentadas em sede de razões recursais não merecem prosperar, posto serem desprovidas de qualquer fundamento fático-jurídico que acarretem na alteração das notas atribuídas pela subcomissão técnica.

Por fim, informamos que somente iremos adentrar nas questões a nós relacionadas, não havendo interesse jurídico em contrarrazoar os recursos naquilo que concerne às demais licitantes.



## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA.

A agência G2 pugnou pela redução da nota atribuída a esta recorrida no que diz respeito ao Raciocínio Básico. Dada a singeleza da sua argumentação, transcrevamos seus comentários:

Faz-se mister a redução da pontuação das empresas ART&C Comunicação Integral LTDA e da Base Propaganda LTDA, tendo em vista que ambas as empresas não propuseram a conceituação da mensagem principal, no Raciocínio Básico, conforme disposto no briefing, a saber:

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS É indispensável que, ao construir sua estratégia, as licitantes demonstrem, já no raciocínio básico, sua compreensão acerca do problema de comunicação, propondo a conceituação da mensagem principal.

Desse modo, por descumprimento desse item previsto no briefing, a pontuação das referidas empresas merece redução.

Excelência, o argumento lançado pela recorrente carece de qualquer plausibilidade com o Plano de Comunicação Publicitária apresentado pela ART&C. Isto porque basta ler o último parágrafo do tópico Raciocínio Básico (p. 4), para se identificar que o conceito da campanha foi incluído neste tópico.

A subcomissão técnica, ao analisar as campanhas antes da identificação, indicou o seguinte conceito como sendo o presente da campanha apresentada por esta recorrida: MAIS QUE IMPORTANTE AL RN ESSENCIAL. Vejamos:

PROPOSTA	LICITANTE	NOTA TOTAL	CLASSIFICAÇÃO
MAIS QUE IMPORTANTE AL RN ESSENCIAL	ART&C COMUNICAÇÃO INTEGRAL LTDA	89,7666	1ª
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA NA VIDA DA GENTE	BASE PROPAGANDA LTDA	86,2999	2ª
TRABALHO QUE ABRE PORTA	DOIS A PUBLICIDADE LTDA	86,2332	3ª
DESTE TRABALHO CRESCE A CIDADANIA	EXECUTIVA AGENCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA	84,0265	4ª
ASSEMBLEIA DA GENTE QUE	CRIOLA PROPAGANDA LTDA	80,6332	5ª
ASSEMBLEIA RN É VOCÊ	MARCA PROPAGANDA E MARKETING LTDA	79,6632	6ª
FAZENDO MAIS PARA VOCÊ IR ALÉM	DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA	78,3331	Desclassificada

Ao lermos o Raciocínio Básico, vemos que a extrema importância (essencialidade) da AL RN é devidamente apresentada, *in verbis*:

**Uma campanha que estabeleça uma imagem positiva, marcante e clara na cabeça das pessoas de que a ALRN é de extrema importância para o desenvolvimento social e econômico do estado, desde que surgiu, sendo indutora e propagadora de avanços e conquistas que marcaram e marcam a nossa sociedade.** Uma instituição que vota e aprova leis, destina recursos para áreas de interesse público, fiscaliza o trabalho do poder executivo e, superando suas atribuições, contribui ativamente com ações e recursos para áreas como saúde, educação, segurança pública e cidadania, realizando um notável trabalho de comunicação que tem contribuído em muito para a quebra de paradigmas e preconceitos, nas mais diversas áreas. Uma campanha que mostre a importância da ALRN para toda a sociedade, melhorando a visão a respeito dos agentes públicos e destacando tudo que a Casa do Povo faz em benefício do Rio Grande do Norte. (Destaques não constantes no original).

Como podemos extrair do trecho do Raciocínio Básico acima destacado, o conceito da campanha está presente no tópico, extirpando qualquer argumentação



sustentada pela recorrente, de modo que seu recurso carece de substrato fático e, conseqüentemente, não deverá ser provido.

### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA CRIOLA PROPAGANDA LTDA.**

A agência CRIOLA, por sua vez, em seu recurso, não requereu qualquer providência a ser adotada em face desta recorrida, no entanto, a fim de não restar dúvidas sobre nossa atuação, abordaremos o fato e demonstraremos que é infundado.

A recorrente sustenta que a própria subcomissão informou que no segundo relato apresentado pela recorrida, não havia sido apresentados resultados, *ipsis verbis*

a “licitante ArtC, sequer apresenta dados em um dos relatos, conforme afirmação da própria subcomissão em seu relatório, mereceu 9,8, nota superior à da Recorrente, o que também não há nada que justifique a diferença, pois apresenta pouquíssimos dados de efeito/resultado.”.

Inicialmente, mostra-se curial esclarecermos que o fato apontado pode ser facilmente contraposto pela simples leitura do 2º Relato apresentado pela recorrida. Vejamos o tópico presente no referido relato que demonstra os resultados alcançados:

#### **RESULTADOS ALCANÇADOS**

Depois de dois anos sem acontecer, em virtude da pandemia, a Maratona Internacional e a Meia Maratona de João Pessoa voltaram em grande estilo. Os eventos foram um sucesso de público, atendendo às expectativas da organização e da Prefeitura Municipal, que investiram na realização de um evento grandioso, para marcar em grande estilo a sua volta ao calendário de eventos esportivos da cidade.

A prova contou com os percursos de 5, 10, 21 e 42 quilômetros, além de 5 quilômetros para servidores municipais e 5 quilômetros para pessoas com deficiência. O percurso partiu às 5h da manhã do Centro de Convenções, em Jacarapé, e se estendeu pelas vias

da orla, indo até a praia de intermares, Cabedelo, reunindo mais de 4 mil participantes de todo o Brasil e até do Quênia – país com larga tradição em provas de longa duração. Ao final, saíram vitoriosos os atletas Justino Pedro da Silva (PE) e Lucicleide de Assis (RN), na maratona. Mas foi a cidade e o esporte os grandes vencedores, com a volta triunfal de sua Maratona Internacional e Meia Maratona, num evento que ficou para a história pela organização, segurança, premiação e participação popular. Um case que celebrou a força da boa comunicação promovida pela ART&C, capaz de embalar, conceituar e transformar em sucesso a volta de um evento amado por todos e referência nacional no calendário esportivo.

Esse fato foi notado pela subcomissão técnica, principalmente pela clareza e objetividade da informação, posto os relatos apresentados estarem divididos por subtópicos e, portanto, de fácil aferição.

Dessa forma, a qualidade da apresentação do relato, cumprindo todos os requisitos editalícios, foi levada em consideração para a fixação da nota técnica, acertando a subcomissão técnica.

Por fim, importante frisarmos que a recorrente não veiculou qualquer pedido para redução de nota da ora recorrida, tendo a matéria precluído, razão pela qual a nota desta Recorrida se torna imutável neste ponto, não sendo passível de posterior revisão.

#### **4. DO PEDIDO**

Diante do Exposto, comprovada a inexistência de fundamentos fáticos-jurídicos nas razões recursais apresentadas pelas recorrentes, requeremos a Vossa Excelência o recebimento das presentes contrarrazões recursais e, no mérito, o julgamento pela improcedência dos recursos nos pontos que afetam a ora manifestante, mantendo-se, portanto, a decisão vergastada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Natal/RN, 11 de maio de 2023.



*Pablo Licurgo D. B. de A.*  
**ART&C COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**  
PABLO LICURGO DAMASCENO BATISTA DE ARAUJO